



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 22 de maio de 2012 - Nº 536 - Divulgado em 21/05/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão Singular.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3

Nota: acerca do relatório da Auditoria, fls. 25/33.

Processo: [02638/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, Interessado(a); MARCUS RONNELLE MONTEIRO NUNES, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria, fls. 24/30.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00339/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [04991/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JUACI CORDEIRO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04991/10, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Cubati, sob a responsabilidade do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2009, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cubati, sob a presidência do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2009, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2. imputar débito ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 1.913,75, referente aos pagamentos de taxas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3. aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; 5. julgar procedente em parte a denúncia anexada aos autos (Doc. TC n.º 01270/11), no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e ao pagamento de taxas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos, comunicando-se o teor da decisão aos denunciantes; 6. recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cubati, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, notadamente quando da elaboração da lei que fixa o subsídio dos vereadores para o quadriênio 2013/2016, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1893 - 30/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05859/04](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Representação

Exercício: 2004

Intimados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Sessão: 1896 - 20/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [06966/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2002

Intimados: VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, Gestor(a); JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1893 - 30/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02515/10](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA, Ex-Gestor(a); PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [06129/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, Interessado(a); MARCUS RONNELLE MONTEIRO NUNES, Contador(a).

Prazo: 15 dias



esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00343/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [04033/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARCOS EDUARDO SANTOS, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Procurador(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2010, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PATOS, de responsabilidade do Sr. MARCOS EDUARDO SANTOS; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa ao Sr. MARCOS EDUARDO SANTOS, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Patos no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. 5. Encaminhar cópia do relatório técnico de fls. 243/244, bem como do documento TC 8.493/12 (anexo aos autos) à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário municipal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00345/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [04037/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ADEAN DA SILVA RUFINO, Gestor(a); JORGE WELLINGTON VENTURA MONTEIRO, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2010, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de QUIXABA, de responsabilidade do Sr. ADEAN DA SILVA RUFINO; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00340/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [04077/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RONIE MACKARTNEY FERNANDES, Gestor(a); JUACI CORDEIRO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04077/11, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Cubati, sob a responsabilidade do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2010, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cubati, sob a presidência do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2. aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, face à

transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; 4. julgar procedente em parte a denúncia anexada aos autos (Doc. TC n.º 00952/11), no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, comunicando-se o teor da decisão aos denunciantes; 5. recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cubati, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, notadamente quando da elaboração da lei que fixa o subsídio dos vereadores para o quadriênio 2013/2016, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00334/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [03085/12](#)

Jurisdicionado: Fundação Ernani Sátiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão realizada nesta data, em: Julgar REGULARES as Contas da Fundação Ernani Sátiro – FUNES, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Lacerda Brasileiro, na qualidade de Presidente. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 16 de Maio de 2012.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/05/2012:

Sessão: 1894 - 06/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03142/11](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); LUIZ GUSTAVO BRAGA FREIRE, Responsável; ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2488 - 19/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01333/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Intimados: SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2481 - 31/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05428/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Intimados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08593/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho



Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citados: GEFERSON RODRIGUES DA SILVA-REPRESENTANTE LEGAL DA GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO-LTDA., Responsável; DELÂNIA MARIA LOPES- REPRESENTANTE LEGAL DA CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO-LTDA., Responsável; FRANCISCO CANIDÉ DA SILVA DANTAS-REPRESENTANTE LEGAL DA S.J.L. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS-LTDA., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [13750/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Citado: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04169/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01092/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citado: JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00028/12

Processo: [01092/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Interessados: LAMARA MOURA GUEDES, Interessado(a); JOSÉ NICOLAU PEREIRA, Interessado(a); GLAUCO SUASSUNA FIGUEIREDO, Interessado(a); JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Interessado(a).

Decisão: Acolhimento da solicitação e determinação da prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2631 - 05/06/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06982/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Intimados: ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00969/02](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Citados: RICARDO MARCELO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04794/07](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007